



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11080.000312/96-21
Recurso nº : 302-120.643 (RD/302-0.447) ✓
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : IOCHPE-MAXION S.A.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.356

CERTIFICADO DE ORIGEM

Suspensão da contagem de prazo de validade do Certificado de Origem de mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP - Por estar sob controle aduaneiro, a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem fica suspensa. Se, desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI, não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

Prazo do Certificado de Origem de mercadoria importada nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE – Não é razoável retirar do importador o benefício concedido pelo Acordo, pois existe perfeita identificação da origem do País signatário. Importa aos Países signatários a circunstância de ter sido a mercadoria produzida em seus domínios.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

Processo nº : 11080.000312/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.356

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIRO;
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



Processo nº : 11080.000312/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.356

Recurso nº : 302-120.643 (RD/302-0.447)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando sua discordância ao Acórdão 302-34.356, proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão retrata-se na seguinte ementa:

"CERTIFICADO DE ORIGEM.

Mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP, por estar sob controle aduaneiro, tem a contagem do prazo de validade de seu Certificado de Origem suspensa durante esse depósito e, se desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

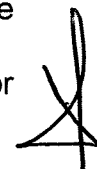
RECURSO PROVIDO.

No processo, há dois aspectos discutidos que merecem anotação:

1. o presente processo foi iniciado "pela execução de Termo de Responsabilidade que gerou uma Notificação, intimando a contribuinte a pagar os valores correspondentes àquele Termo, no prazo de 30 (trinta) dias";
2. as mercadorias admitidas em Regime de Depósito Aduaneiro Público – DAP gozam da suspensão do prazo, para considerar-se a validade do Certificado de Origem, tanto quanto o Regime de entreposto aduaneiro.

Em seu extenso relatório, o douto Conselheiro-Relator, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, assinalou, em passagens que ora se transcreve:

"Consta na DI como regime de tributação Redução ALADI e existe Certificado de Origem de n.º 100450, datado de 18/03/95(fls. 37)."
"É emitida uma DCI em 10/01/96 para o fim de ser recolhida multa por



ter havido embarque da mercadoria da Adição 003 antes da emissão da GI e para incluir no Quadro 24, do Anexo III a solicitação de desembaraço da DI mediante Termo de Responsabilidade”

Repetindo trechos do Parecer n.º 001, de 27/01/96, da Divisão de Tributação da SRRF na 10ª Região Fiscal, com novo pedido de prorrogação do Termo submetido à apreciação do Sr. Inspetor, ressaltou:

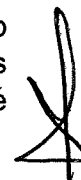
“quanto ao caso de apresentação do Certificado de Origem com prazo de 180 dias já vencido quando do registro da DI de mercadoria que se encontrava no País há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v.g., entreposto aduaneiro ou admissão temporária (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de uma ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à COSIT n.º não tendo recebido resposta até o momento.” Em relação a entreposto aduaneiro, se comprovada a origem da mercadoria nele admitida, há decisão do Conselho de Contribuintes afirmando ser dispensável nova certificação.”

Continua o digno Relator:

“Em manifestação às fls. 38 e 39, o Sr. Inspetor da ARF/PORTO ALEGRE, embasando-se em itens do retrocitado Parecer, negou a prorrogação dos Termos de Responsabilidade, objetos deste e de outros processos do mesmo importador, todos da mesma data, e entendeu que a apresentação de Certificado de Origem inválido não enseja a aplicação da penalidade a que se refere o art. 4º, da Lei 8.218/91, devendo ser seguida a orientação contida nos itens 1 e 2, do ADN 10, de 16/01/97, o qual revogou o ADN COSIT 36/95.

O Contribuinte é intimado, por documento chamado Notificação (fls. 43) para pagamento no prazo de 30 dias dos débitos discriminados em anexo referentes ao Termo de Responsabilidade, sendo facultada vista ao processo, e, findo o prazo concedido, o processo será encaminhado à cobrança executiva caso não tenha ocorrido o pagamento, tendo sido notificado, anteriormente, do despacho proferido pelo Sr. Inspetor.”

.....
“A DRJ/PORTO ALEGRE (fls. 170/172), considerando a decisão judicial, entende que as petições do importador devem ser apreciadas e julgadas em Primeira Instância por ela. No entanto, toda a defesa é



baseada na “falsa premissa de que se trata de mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, o que não é verdadeiro.”

“A interessada em sua manifestação diz que, como normalmente faz em suas importações, as fez no regime de entreposto aduaneiro e, neste caso foi no Regime de Depósito Aduaneiro Público – DAP – através do Banrisul Armazéns Gerais, conforme consta da própria DI, o que não invalida a possibilidade de suspensão do prazo para considerar-se a validade do Certificado de Origem, seja em regime de entreposto aduaneiro ou DAP, e repete a argumentação já expendida e neste relatada.”

Estes, da forma mais sucinta possível, o relatório apresentado pelo digno Relator da E. Câmara recorrida.

Levada a matéria à julgamento, mereceu provimento o recurso da contribuinte, sendo pertinente anotar as seguintes passagens:

“O art. 9º, do PAF, com a redação alterada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, afirma que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O PAF em seus artigos 10 e 11 afirma que o auto de infração e a notificação de lançamento conterão, obrigatoriamente, entre outros requisitos, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, no caso de Auto de Infração, e o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, no caso de Notificação de Lançamento.

Resta claro que para exigência de crédito tributário são hábeis tão-só o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.”

O que é muito diferente de uma intimação, mesmo que chamada de Notificação, para pagamento em 30 dias dos valores discriminados referentes a Termo de Responsabilidade.

Além do mais, no caso vertente, o Termo de Responsabilidade foi lavrado para, caso o Certificado de Origem venha a ser considerado sem validade pela fiscalização, com base em um Parecer da Divisão de Tributação da SRRF, 10ª Região Fiscal (O QUAL, ALIÁS, NÃO CONCLUIU PELA INVALIDADE DO REFERIDO CERTIFICADO DE ORIGEM, MAS CONSULTOU A COSIT, NÃO OBTENDO RESPOSTA, POIS HAVIA DIVERGÊNCIAS QUANTO A ESSA QUESTÃO NESSE ÓRGÃO REGIONAL).



E como poderia o Contribuinte defender seu entendimento de ser válido o Certificado de Origem a não ser pela exigência do crédito tributário, como estabelece a legislação, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, os quais obrigatoriamente, como já visto, devem abrir a possibilidade ao Contribuinte de apresentar sua defesa via impugnação.

Fica, pois, caracterizado o cerceamento do direito de defesa em todos os casos e, especificamente neste processo.

Portanto, na forma do art. 59, do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.7483, está caracterizada a nulidade do procedimento fiscal a partir da intimação inclusive, chamada impropriamente de Notificação, para recolher os valores relativos ao crédito decorrente do Termo de Responsabilidade, em razão da preterição do direito de defesa.

Todavia, como diz o § 3º, desse art. 59, do PAF "quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Estes os termos do voto, no tocante ao aspecto formal do processo. Quanto ao mérito, entendeu o d. Relator que o Parecer da DIVITRI da Superintendência da 10ª Região Fiscal não estava vazado da forma como interpretou a decisão monocrática, assinalando que o mesmo informa "que não há consenso na área da 10ª Região Fiscal sobre se essa nova certificação é de ser exigida se a mercadoria estiver em outro regime sob controle aduaneiro que não o Entrepasto Aduaneiro. E para poder responder à indagação feita pela IRF, formalizou solicitação de exame da matéria à COSIT "não tendo recebido resposta até o momento". Não existe nestes autos resposta da COSIT nem qualquer menção de manifestação da Coordenação a esse respeito."

Analisando o aspecto do controle aduaneiro, discorre o douto Relator sobre a legislação aplicável à matéria, concluindo que os DAP "foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador."

Por tal razão entendeu o Julgador que "os DAP, os terminais



alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.”.

Diante do provimento do recurso, interpôs a Fazenda Nacional o Recurso Especial ora em estudo, alegando que o Certificado de Origem apresentado para fins de gozo do tratamento tarifário estava com o prazo de validade vencido na data de registro da Declaração de Importação (DI).

Ampara seu Recurso em Divergência entre Julgados prolatados pela E. 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, acostando os respectivos Acórdãos aos autos.

Discorre o Dr. Procurador sobre a legislação que entende cabível à matéria, assinalando que a suspensão do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria importada não é aplicável ao DAP, por ser terminal aduaneiro de zona secundária.

Devidamente notificada, a contribuinte ofereceu suas contra razões levantando como preliminar a nulidade de todo o procedimento adotado pela Fiscalização, em razão da constituição do crédito tributário com a simples assinatura do Termo de Responsabilidade, o que implicaria em “impedir o sujeito passivo de se defender administrativamente”.

Como matéria de fundo, insiste na mesma tese apresentada pelo d. Relator do v. Acórdão atacado, ou seja, “o depósito de mercadorias em DAP’s está sujeito ao regime aduaneiro suspensivo, não se podendo contar o prazo de 180 dias, de validez do Certificado de Origem, senão após o término do prazo estabelecido para a permanência dos produtos nos DAPs”.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

Antes de adentrar o mérito da discussão, é obrigação do Julgador apreciar os aspectos formais do processo, em ordem de avaliar se existem irregularidades capazes de anular ou reconhecer nulidades do procedimento adotado.

No presente caso, é entender deste Relator que houve sério problema a autorizar a declaração da nulidade de todo o processado.

Conforme relatado anteriormente, o processo foi iniciado por execução de Termo de Responsabilidade e que amparou uma Notificação, segundo a qual a contribuinte deveria pagar valores no prazo de 30 dias.

Enquanto Conselheiro da Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, este Relator tem defendido que o processo administrativo fiscal deve seguir os ditames do Decreto nº 70.2352.

Por refletirem o pensamento deste Relator, toma-se de empréstimo alguns trechos das contra razões deduzidas pela contribuinte:

Em que pese a legislação, por uma ficção jurídica, atribuir efeito executório ao Termo de Responsabilidade, este poderia, quando muito, ser considerado mera confissão de dívida, mas nunca, repita-se como instrumento formalizador de um crédito tributário, ex vi o citado art. 142. Aliás, o parágrafo único do art. 547 do RA, ao dispor que o "termo não formalizado por quantia certa será liquidado" é, no mínimo, contraditório, e, por si só, invalida qualquer tentativa de torná-lo um instrumento de constituição do crédito tributário. Isto sem falar que entendo não recepcionados pela Constituição de 88 os arts. 547 e 548 do RA por incompatíveis com os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). Acresce que, admitindo-se para argumentar, fosse possível executar sumariamente o Termo de Responsabilidade, ainda assim somente



poderia ser objeto dessa cobrança o valor dos impostos suspensos, mas nunca as multas. Estas poderiam, quando muito, serem lançadas em auto de infração próprio.

Vejam bem, o sujeito passivo firmou um Termo onde se responsabiliza pelos valores dos tributos suspensos (somente estes são identificados), correção monetária, juros e multa.. Contudo, se o valor dos tributos está por extenso, o cálculo dos juros e correção monetária, e, ainda, o mais preocupante, a penalidade não estão.

Entender que a assinatura do Termo de Responsabilidade, onde não consta qual seria a multa aplicável, como no caso sub examen, lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade, é o mesmo que dar ao fisco um cheque em branco firmado pelo contribuinte. Dependendo da penalidade aplicável, a execução do Termo de Responsabilidade, assinado pelo contribuinte, será por um ou outro valor, a critério exclusivo do credor!!!!

Justamente pelo absurdo que é, foi baixada a Instrução Normativa n.º 84/98 que, tratando de créditos da Fazenda, decorrente da legislação aduaneira e representado por Termo de Responsabilidade, em seu art. 5º, dispõe:

“O crédito apurado em procedimento posterior à formalização do termo de responsabilidade, quer decorrente de aplicação de penalidade ou ajuste no cálculo de tributo devido, será constituído mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis 8748, de 09 de setembro de 1993, n.º 9.430, de 27 dezembro de 1996, e n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997”.

Esta Instrução evidentemente se aplicaria ao processo em julgamento. No lugar da Notificação n.º 3-074/97 de fls. 40 a 42, deveria ter sido lavrada auto de infração ou notificação de lançamento.

Ora, em primeiro lugar, como assinalou a recorrida, a Instrução Normativa nº 84/98 da Secretaria da Receita Federal exige a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Depois, o retro citado Decreto nº 70.235 contém disposição expressa, em seu artigo 9º, no sentido de que somente o auto de infração e a



notificação de lançamento podem formalizar a exigência de crédito tributário:

ART.9 - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

E, na sequência, os artigos 10 e 11 dispõem sobre as exigências que devem ser observadas em cada caso (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento):

ART.10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

ART.11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Estas as duas únicas possibilidades da constituição do crédito tributário: o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento. Não há previsão legal que autorize a utilização de Termo de Responsabilidade como forma dessa constituição.



Processo nº : 11080.000312/96-21

Acórdão nº : CSRF/03-03.356

Ademais, o aludido Termo de Responsabilidade somente foi lavrado para a hipótese do Certificado de Origem vir a ser considerado sem validade, e sobre tal tema não chegou a qualquer conclusão o Parecer da Divisão de Tributação da SRRF da 10ª Região Fiscal, como assinalado anteriormente.

Entende, portanto, este Relator ser nulo de pleno direito todo o procedimento adotado pela Fiscalização.

No entanto, e considerando que o disposto no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a decisão de mérito quando esta for favorável ao contribuinte, vê-se o Relator na obrigação de prosseguir a análise do feito, adentrando o mérito.

Nele, vejo como imposição acolher a pretensão da contribuinte.

Entendo suficientes as razões despendidas pelo ilustre Conselheiro Sérgio Silveira Melo, em voto vencido que proferiu no Recurso nº 120.644, Acórdão nº 303-29.407, cuja cópia, aliás, o douto Procurador trouxe aos autos (fls. 270/273).

O douto Conselheiro entendeu que o simples fato do Certificado de Origem estar vencido na época de sua apresentação para o registro das DI's não seria suficiente para afastar o benefício da redução fiscal, pois a intenção do legislador, notadamente no Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE, era a de firmar que “em se tratando de negociação entre os países signatários do Mercosul, salvo, é claro, as mercadorias constantes da chamada “*Lista de Exceções*”, todas as demais merecerão tratamento beneficiado pela redução das alíquotas, conforme dispuser o Acordo.”

O ponto fundamental é a existência de Certificado de Origem,



Processo nº : 11080.000312/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.356

que demonstra a procedência da mercadoria. Se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtora não beneficia-la "pelo fato de haver expirado o prazo do tal documento, quando, na verdade, percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário do ACE nº 18..."

Mas não ficam somente neste aspecto as razões para se acatar a pretensão da contribuinte.

Entendo que a permanência de mercadorias nos DAP's concede a suspensividade do regime aduaneiro, somente podendo contar o prazo de 180 dias após o término do prazo estabelecido para a permanência das mesmas nesse recinto.

Alinho-me às razões expendidas pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, da Colenda Terceira Câmara do E. Terceiro de Contribuintes, a qual pertença, e já exaustivamente discutidas entre nós, no sentido de que existe equiparação entre o Entreposto Aduaneiro e o Depósito Alfandegado Público, devendo considerar ambos como sendo de regimes aduaneiros especiais que têm como traço comum a suspensividade da tributação. O voto, mencionado nas contra razões, foi exarado no Recurso Voluntário nº 120641, Acórdão nº 30329408 (PVQ – Pelo Voto de Qualidade), no qual, juntamente com o ilustre Conselheiro, fui vencido.

E não discrepa do entendimento o ilustre Conselheiro Francisco Sérgio Nalini, da Segunda Câmara do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que, no Recurso nº 120637, Acórdão 302-34488, em termos transcritos pela recorrida/contribuinte.

Diante do acima exposto, entendo ser o caso de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA da d. Procuradoria da

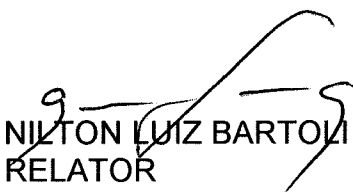


Processo nº : 11080.000312/96-21
Acórdão nº : CSRF/03-03.356

Fazenda. Se esta colenda Turma entender ser o caso de dar provimento ao recurso em comento, então sou pelo acolhimento da NULIDADE de todo o processado, por não ser o Termo de Responsabilidade meio adequado para a constituição de crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.



NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR